

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 017/2026- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4661/2025

Enquadramento legal: *O procedimento a ser observado é o de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso III da Lei Federal nº 14133/2021.*

Favorecido: COMBATE FIRE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA- CNPJ:
34.120.597/0001-20

Objeto: Contratação de empresa para eventual e futuro fornecimento e instalação de extintores de incêndio carregados, com certificação do INMETRO, demarcação de solo e colocação de placa de sinalização, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, conforme orientação da Secretaria Municipal de Defesa Civil.

Valor total : R\$ 241.312,00 (duzentos e quarenta e um mil trezentos e doze reais)

Prazo de execução: 12 (doze) meses

Dotação Orçamentária:
02.05.01.12.361.0003.2048.3.3.90.39.00.1573

Justificativa:

As dispensas de licitações estão arroladas no art. 75, da Lei Federal Nº 14.133/21. São situações em que o legislador entendeu que deve ficar ao prudente arbítrio do Administrador Público, a conveniência ou não da realização da licitação. Ressalta-se que, em se tratando de Administração Pública, a regra é sempre licitar, como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

Dessa maneira, o procedimento a ser observado é o de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, III, da Lei Nº 14.133/21.

Tendo em vista os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, foi submetido ao crivo de devida justificativa que atesta o referido ato ora praticado.

Mangaratiba, 13 de JULHO de 2026.

Renato Delmiro Cabral
Secretário Municipal de Educação
MANGARATIBA RJ 2026

RENATO DELMIRO CABRAL
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO